

Processo: 0306091-98.2016.8.24.0011 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Jaime Machado Junior

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial

Julgado em: 06/10/2022

Classe: Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 96, 1, 5, 326, 7, 362, 403, 54, 57

Apelação Nº 0306091-98.2016.8.24.0011/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0306091-98.2016.8.24.0011/SC

RELATOR: Desembargador JAIME MACHADO JUNIOR

APELANTE: FERRARI S.P.A. ADVOGADO: LELIO DENICOLI SCHMIDT (OAB SP135623) APELANTE: PASSOLINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO: Cassiano Ricardo Martins (OAB SC020116) ADVOGADO: Cambises José Martins (OAB SC002134) APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Ferrari S.P.A. e Passolini Comercial e Industrial Ltda interpuseram recursos de apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Brusque que, nos autos da ação de abstenção do uso de marca ajuizada pela empresa italiana, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para:

- DETERMINAR que a requerida abstenha-se de usar a figura do escudo do cavalo rampante como título de seu estabelecimento ou em qualquer material ou mídia destinado a identificação de seu estabelecimento ou de produtos e serviços comercializados, devendo retirar as existentes, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de à parte de pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao contar do aqui considerado a data da notificação, após decisões do INPI (31/08/2012 - fl. 202) (Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência da autora, tão somente quanto aos danos materiais, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que aqui arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2o, do CPC

Irresignada com a prestação jurisdicional entregue, defende a autora, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento da indenização por lucros cessantes, bem como requer a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Igualmente inconformada, a demandada argui a inexistência de uso indevido da marca, a ausência de dano moral. Alternativamente, pugna pela redução da indenização e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões por ambas as partes, ascenderam os autos a esta Corte e vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Considerando que a sentença combatida restou publicada na vigência do Código Processual de 2015, a análise dos reclamos ficará a cargo de mencionado diploma legal.

Defende a parte requerida a inexistência de uso indevido da marca.

Sem razão.

É indiscutível que a marca "Ferrari" de propriedade da autora detém notoriedade e reconhecimento mundial, possuindo registro de alto renome no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, além de outros registros específicos em diversas áreas de atuação, dentre elas na área de vestuário, mesmo segmento mercadológico explorado pela ré.

Outrossim, a autora possui sinal marcário distinto, sendo parâmetro de qualidade, nobiliarquia e sofisticação no mercado, estando protegida pela exceção do princípio da especialidade assegurado às marcas de alto renome registradas no Brasil pelo art. 125 da Lei da Propriedade Industrial, in verbis: "à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade".

Portanto, não cabe à requerida alegar que utilizou da marca apenas em atividade diversa ou âmbito local.

Aliás, em caso similar envolvendo a mesma empresa italiana, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DA MARCA DE ALTO RENOME DA AUTORA (FERRARI) NA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RÉPLICAS DE CARROS DE FÓRMULA 1 E POLTRONAS. COLIDÊNCIA VERIFICADA. PROTEÇÃO ESPECIAL À MARCA QUE ALCANÇOU TAL STATUS QUE EXCEPCIONA O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, SENDO IRRELEVANTE, NO CASO, QUE OS PROTÓTIPOS NÃO LEVASSEM MOTOR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS CONTRAFEITOS ERAM OFERECIDOS À VENDA E LOCAÇÃO EM SITE. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS IN RE IPSA. LIQUIDAÇÃO QUE SE DEVE DAR NOS TERMOS DO ARTIGO 210, III, DA LPI. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM QUANTIA INFERIOR À PLEITEADA NA INICIAL QUE NÃO IMPORTA EM SUCUMBIMENTO RECÍPROCO. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSOS DESEPROVIDO, ELEVADA A VERBA HONORÁRIA. (TJ-SP - AC: 10196297520168260003 SP 1019629-75.2016.8.26.0003, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/10/2019)

No que se refere à propalada distinção entre os emblemas das litigantes, melhor sorte não encontra a demandada, porquanto as identidades visuais das empresas se confundem, possuindo características gráficas muito semelhantes, como é possível observar nas imagens abaixo, extraídas do próprio recurso de apelação da requerida:

Das imagens é possível constatar o emprego em ambas:

- 1) do cavalo rampante na cor preta;
- 2) do fundo com brasão amarelo;
- 3) da parte superior composta por listras dispostas na mesma diagramação.

Logo, em que pese o sentido oposto do emprego da imagem do animal, da alteração das cores das listas superiores e do acréscimo do nome da firma demandada, não há como olhar para o emblema da ré e não visualizar a logomarca da renomada marca automobilística, sendo imperiosa a manutenção da abstenção do uso da logomarca pela demandada.

No que tange à indenização por danos morais, destaca-se que "por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendiosa a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral (...) (STJ, REsp 1327773/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28-11-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0002811-18.2009.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 03-10-2018). Sobre o tema já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS E REQUERIMENTO DE LIMINAR ESPECÍFICA DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEI 9.279/96 E PEDIDO DE SEGREGAÇÃO DE JUSTIÇA" - DIREITO MARCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA. [...] ABALO ANÍMICO - DANO "IN RE IPSA" QUE ADVÉM DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO SUPORTADA - ENTENDIMENTO EMANADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COMUNGADO POR ESTE PRETÓRIO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE NORTEIAM O CASO CONCRETO - RÉ QUE, AO SER NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA AUTORA, ABSTEVE-SE DE UTILIZAR A EXPRESSÃO "JÄGER" EM SEUS PRODUTOS - ARBITRAMENTO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA BUSCA E APREENSÃO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DO ARBITRAMENTO - SÚMULAS 57 E 362 DA CORTE DA CIDADANIA. De acordo com o entendimento da Corte Superior e já adotado por este Areópago, a ocorrência de violação ao direito de propriedade industrial figura dano "in re ipsa", sendo desnecessária, porquanto presumido, a produção de provas acerca do abalo suportado pela parte lesada. Inexistindo critérios objetivos para a fixação do "quantum" indenizatório, cabe ao Magistrado examinar as peculiaridades do caso concreto, ponderando, dentre outros fatores, a capacidade financeira/econômica das partes. Na espécie, inexistem elementos nos autos dos quais se possa constatar a capacidade financeira da parte ré/apelada, tão somente se tendo conhecimento de ser ela pessoa jurídica de direito privado, constituída no ano de 1993, dedicando-se à produção de bebidas em escala industrial. A autora, por sua vez, é empresa internacional de grande renome. Há de ser ponderado, ainda, que assim que recebeu notificação extrajudicial, a responsável pela reparação procedeu voluntariamente à suspensão do lançamento de produtos contendo "Jäger" em seu nome. De tal sorte, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o fato de já ter a demandada sido condenada ao pagamento de outras verbas, entende-se razoável a quantificação do abalo moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre esse valor deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da busca e apreensão, ocorrida em 11/6/2011, e de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, nos moldes das súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0000748-74.2010.8.24.0119, de Garuva, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 03-07-2018).

Dessa feita, considerando-se o abalo anímico presumido em casos análogos ao desta lide, mantém-se a condenação.

Passa-se à análise do quantum compensatório, objeto de recurso de ambas as partes.

Por óbvio, não se pode olvidar que, em regra, a indenização deve ser medida pela extensão do dano (art. 944 do CC). Há, entretanto, nos casos de danos imateriais, um elemento que deve ser sopesado quando da fixação da verba, qual seja, o caráter pedagógico do sancionamento, buscando evitar que a demandada realize com outras empresas a mesma conduta desonesta.

Isso posto, necessária a conceituação da marca como "um nome e/ou símbolo (tal como um logotipo, marca registrada, ou desenho de embalagem) destinado a identificar os bens ou serviços de um vendedor ou de um grupo de vendedores e a diferenciar esses bens e serviços daqueles dos concorrentes. Assim uma marca sinaliza ao consumidor a origem do produto protegendo, tanto o consumidor quanto fabricante, dos concorrentes que oferecem produtos que pareçam idênticos" (AAKER, 1998, p.7).

Ato contínuo, é preciso estabelecer o valor da marca ("brand equity" = produto com marca - produto sem marca), o qual é definido pela Marketing Science Institute como "conjunto de associações e comportamentos da parte de clientes, membros do canal e empresa controladora da marca que permite à empresa ganhar maior volume ou maiores margens do que conseguiria sem o nome de marca e que lhe dá uma vantagem forte, sustentável e diferenciada sobre os concorrentes".

Nesse aspecto, evidente que a marca, além de proteger em relação aos concorrentes, por si só, possui um valor frente ao consumidor de relevante importância em mercados de concorrência monopolística, nos quais muitas empresas atuam e existem diversos substitutos próximos, tendo papel fundamental a diferenciação informal relacionada à reputação ou imagem da firma pelos compradores, diretamente ligadas às estratégias de promoção, publicidade, divulgação e posicionamento da marca, fatores que afetam diretamente a preferência daqueles que consomem.

Em outras palavras, aqui estaria quantificada a vantagem financeira da conduta indevida da apelada ao utilizar-se de elementos designativos idênticos à logomarca da demandante para, através da confusão causada nos consumidores, alavancar suas vendas, colocando em risco o bom nome e confiabilidade da autora no mercado de consumo.

Contudo, neste caso específico, não é viável considerar o valor dos lucros da requerida com a venda dos seus produtos como base para quantificação da indenização, não apenas porque a marca não é o todo do valor do produto, mas sobretudo porque em momento algum foi comprovado que a requerida empregou o emblema com símbolos idênticos ao da demandante nas mercadorias para alavancar suas vendas, mas apenas o utilizada na fachada de seu estabelecimento comercial como logomarca.

Outrossim, há que se levar em conta para a fixação reparatória a condição econômica das partes, de modo a não causar o enriquecimento sem causa de uma e tampouco a insolvência de outra.

Em vista dessas circunstâncias e sem desconsiderar a dimensão e prestígio da parte autora no mercado global, que "é uma das mais lendárias equipes de corrida, estando presente na Fórmula 1 desde seus primórdios", mas atento ao fato de que a requerida é sociedade limitada, a qual conforme sua última alteração contratual detém capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não possui filiais (Evento 18, OUT86), no caso concreto mostra-se adequada e razoável a indenização por danos morais arbitrada na origem no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia compatível com a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta lesiva praticada por parte da requerida, estando correta a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, e de correção monetária, pelo INPC, a partir da sentença.

Igualmente laborou adequadamente a sentenciante, Dra. Andréia Regis Vaz, ao não fixar os lucros cessantes, com base nas seguintes particularidades do caso concreto:

Diante da evidente semelhança da figura utilizada pela requerida com a marca de titularidade da autora, resta configurado a concorrência desleal, mas que, no presente caso, restou significativamente atenuada pelas seguintes razões:

- a) A requerida obteve em 10/05/1994 o registro da marca Passolini com o escudo do cavalo rampante, para a classe 25, perdido pela caducidade em 25/04/2002, o que permite concluir que, por certo tempo, a requerida utilizou legalmente a referida marca, devido à titularidade obtida junto ao INPI da referida figura;
- b) Pela notoriedade da marca "Ferrari" como sinônimo de luxo e sofisticação, não há como afirmar que os consumidores alvo da marca, normalmente pessoas instruídas e sofisticadas, tenham consumido por engano ou por indução os produtos dentro do estabelecimento da requerida, julgando tratar-se de produto da marca da autora;

c) Ainda que a requerida tenha utilizado a figura na identificação do estabelecimento, ficou evidente nos autos que o brasão com o cavalo rampante não é utilizado na identificação dos produtos comercializados pela requerida, deixando evidente, para qualquer pessoa, que não se trata de uma loja da marca da autora, em quais todos os produtos apresentam a marca devidamente aposta nos produtos;

d) Os autos revelam, que inexistiu, no presente caso, a utilização do nome da autora em qualquer produto ou na identificação do estabelecimento ou a costureira falsificação de produtos, bastante comum no ramo de confecções.

Diante do exposto acima e da ausência de qualquer indício, junto aos autos, que possa minimamente provar algum prejuízo à autora, diretamente decorrente do uso, pela requerida, do escudo com o cavalo rampante, e considerando o art. 208 da Lei 9.279/96 o qual determina que "a indenização será determinada pelos benefícios com o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido", o art. 209, da referida lei, o qual determina que "fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei [...]" e o art. 403, do CC, que determina que "as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato [...]"; resta necessário manifestar-se pela improcedência do pedido de danos materiais e lucros cessantes.

Diante desses fatos, pondera-se que a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes depende de demonstração cabal do dano sofrido, não sendo suficiente a caracterização do ato ilícito como ocorre com a imputação dos danos morais pelo uso indevido da logomarca da requerente.

O mero fato de a demandada se utilizar de sinal marcário flagrantemente alusivo ao emblema da marca internacional não é o bastante para provar que a autora sofreu dano material com o ato ilícito praticado pela demandada, não sendo crível considerar que a demandante deixou de vender seus produtos grifados ou carros de luxo por ter sido relacionada a uma loja de venda de roupas populares na cidade de Brusque.

Igualmente não existe comprovação nos autos que a demandante deixou de auferir lucros com a venda de produtos com seu nome (através do licenciamento da exploração de sua marca), uma vez que não caracterizada a ocorrência de contrafação nos autos, sobretudo porque não foi juntada ao caderno processual nenhuma prova de que a demandada vendesse cópias não autorizadas dos produtos da autora (peças de vestuário ou outros itens) com a logomarca da "Ferrari" estampada ou em suas etiquetas.

Ao contrário, há provas de que a requerida era mera revendedora de produtos multimarcas, com denominações completamente distintas à marca da sociedade empresarial europeia, como frisado pela magistrada singular.

Destarte, "a prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título, salvo quando do próprio fato surge a certeza do prejuízo, como ocorre com a colocação de produto no mercado com a marca de outrem. No caso de nome do estabelecimento de ensino, era necessária a prova do prejuízo, que não foi feita. Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp n. 316275/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.9.2001).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovação do prejuízo advindo do uso indevido da marca da autora, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 111.842/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

No que compete à redução dos honorários advocatícios, também não merece provimento o recurso da requerida, uma vez que, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, I ao IV, do CPC/2015, deve ser considerado o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora, o zelo profissional, o tempo por eles dispensado e o grau de complexidade da causa.

Por tais razões e fundamentos, mantém-se a verba honorária em favor do patrono da autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por entender que tal cifra se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas as premissas supra estabelecidas.

Por derradeiro, levando-se em conta que a sentença combatida foi publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a teor do que dispõe o art. 85, §§1º e 11, do CPC/15 e considerando que restaram preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ), majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, a título de honorários recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, a título de honorários recursais.

Documento eletrônico assinado por JAIME MACHADO JR., Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1129824v27 e do código CRC 722624f3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JAIME MACHADO JR. Data e Hora: 7/10/2022, às 14:29:39

Apelação Nº 0306091-98.2016.8.24.0011/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0306091-98.2016.8.24.0011/SC

RELATOR: Desembargador JAIME MACHADO JUNIOR

APELANTE: FERRARI S.P.A. ADVOGADO: LELIO DENICOLI SCHMIDT (OAB SP135623) APELANTE: PASSOLINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO: Cassiano Ricardo Martins (OAB SC020116) ADVOGADO: Cambises José Martins (OAB SC002134) APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. MARCA REGISTRADA NO BRASIL COMO DE ALTO RENOME (FERRARI). MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PREVISTO NO ART. 125 DA LEI DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IMAGEM UTILIZADA PELA REQUERIDA QUE SE ASSEMELHA SOBREMANEIRA AO SÍMBOLO DA EMPRESA ITALIANA. EMPREGO DO MESMO CAVALO RAMPANTE NA COR PRETA COM FUNDO DELIMITADO POR ESCUDO AMARELO. ORDEM JUDICIAL DE ABSTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA LOGOMARCA MANTIDA.

PRETENDIDA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO DENOMINADO IN RE IPSA, QUE EXSURGE DO ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO SUPORTADA.

"[...] por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral [...]" (STJ, REsp 1327773/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28-11-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0002811-18.2009.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 03-10-2018).

RECURSO DA PARTE AUTORA.

PRETENSA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SOFRIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, I, DO CPC). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título, salvo quando do próprio fato surge a certeza do prejuízo, como ocorre com a colocação de produto no mercado com a marca de outrem. No caso de nome do estabelecimento de ensino, era necessária a prova do prejuízo, que não foi feita. Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp n. 316275/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.9.2001).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOS DE MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO. VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO DO SANCIONAMENTO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM MANTIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REQUERIDA MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DA AUTORA, O ZELO PROFISSIONAL, O TEMPO POR ELAS DISPENSADO E O GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, a título de honorários recursais. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JAIME MACHADO JR., Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1129825v11 e do código CRC ad826b1f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JAIME MACHADO JR. Data e Hora: 7/10/2022, às 14:29:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2022

Apelação Nº 0306091-98.2016.8.24.0011/SC

RELATOR: Desembargador JAIME MACHADO JUNIOR

PRESIDENTE: Desembargador RODOLFO TRIDAPALLI

PROCURADOR(A): ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: PAULA SANTOS DE OLIVEIRA por FERRARI S.P.A.

APELANTE: FERRARI S.P.A. ADVOGADO: LELIO DENICOLI SCHMIDT (OAB SP135623) APELANTE: PASSOLINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO: Cassiano Ricardo Martins (OAB SC020116) ADVOGADO: Cambises José Martins (OAB SC002134) APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 06/10/2022, na sequência 357, disponibilizada no DJe de 19/09/2022.

Certifico que a 3ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CUSTAS LEGAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JAIME MACHADO JUNIOR

Votante: Desembargador JAIME MACHADO JUNIOR
Votante: Desembargador DINART FRANCISCO MACHADO
Votante: Desembargador RODOLFO TRIDAPALLI

PRISCILA LEONEL VIEIRA Secretária

